

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *suspende a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o óleo diesel utilizado no transporte fluvial de passageiros desenvolvido na Amazônia Legal e dá outras providências.*

SF/15511.60953-29

RELATORA: Senadora MARTA SUPLICY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2014, de autoria do Senador ALFREDO NASCIMENTO, promove, no art. 1º, a suspensão da exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Cofins-Importação, no caso de venda no mercado interno ou de importação de óleo diesel e suas correntes, quando destinados ao transporte fluvial de passageiros, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A pessoa jurídica habilitada ficará obrigada a recolher as contribuições não pagas, com os devidos acréscimos legais, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação (DI), se o combustível beneficiado com a suspensão não for usado para a finalidade incentivada, podendo a autoridade administrativa efetuar o lançamento de ofício dos tributos, na hipótese de inércia do contribuinte.

O § 3º do art. 1º do projeto estabelece a obrigação acessória de incluir nas notas fiscais relativas às vendas contempladas pelo benefício fiscal a expressão “Venda de óleo diesel efetuada com Suspensão de PIS/Cofins”,

com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

O art. 2º do projeto é a cláusula de vigência. A lei decorrente de sua eventual aprovação entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

O autor explica que a suspensão das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas na venda no mercado interno e na importação, sobre o óleo diesel utilizado nas embarcações de transporte fluvial de passageiros na Amazônia permitirá a diminuição dos custos desse modal de transporte, tão importante para a população daquela região, especialmente para os que vivem nas comunidades ribeirinhas.

A justificação da proposta lembra ainda que medidas semelhantes já são aplicadas ao óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008).

A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), tendo recebido parecer favorável à sua aprovação.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 33, de 2014, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 195, I, *b*, e IV da CF). Foi respeitado o comando do art. 150, § 6º, da CF, que exige lei específica para a concessão de subsídio, isenção ou redução da base de cálculo de tributo.

O projeto atende, também, às exigências de juridicidade, já que propõe inovação genérica e eficaz ao ordenamento jurídico, por meio do

SF/15511.60953-29

instrumento legislativo adequado – lei ordinária –, sem confrontar os princípios que regem o sistema. Além disso, a tramitação do PLS observou o regimento interno desta Casa.

Em relação ao mérito, a proposta é apta a reduzir os custos operacionais do transporte fluvial de passageiros na Amazônia, com consequente diminuição dos preços das passagens, o que beneficiará diretamente a população daquela região.

Como é de conhecimento geral, em grande parte da região Amazônica o transporte hidroviário é a única alternativa viável de locomoção, especialmente para as populações ribeirinhas. Graças ao transporte fluvial, essas pessoas podem, por exemplo, receber tratamentos de saúde adequados e realizar consultas médicas e exames mais complexos.

Destacamos, também, que o impacto estimado de perda de arrecadação com a aprovação do PLS (algo em torno de 35 milhões de reais anuais) é relativamente baixo, se considerados os cerca de 9 milhões de passageiros beneficiados por ano, de acordo com o estudo “Caracterização da oferta e da demanda do transporte fluvial de passageiros da região amazônica”, publicado em 2013 pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

Ainda em relação à responsabilidade fiscal, em atendimento à exigência do § 5º do art. 109 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), propomos emenda ao art. 1º do projeto, para restringir a vigência do benefício a cinco anos a partir da data de publicação da nova lei. Aproveitamos a mesma emenda para conformar o dispositivo à boa técnica legislativa e deixar claro que o benefício é válido somente para o transporte fluvial de passageiros na Amazônia Legal, em consonância com a ementa e a justificação do PLS.

No mais, a técnica legislativa empregada no PLS em análise está de acordo com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

Feita a presente análise, entendemos que não há como não apoiar o projeto, já que tem potencial para proporcionar melhores condições de vida à sofrida população beneficiada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º Até cinco anos após a entrada em vigor desta Lei, fica suspensa a exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação de óleo diesel e suas correntes, classificado no código 2710.19.21 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, quando destinados ao transporte fluvial de passageiros desenvolvido na Amazônia Legal, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora